

**TC 019.146/2013-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

**Responsável:** Genilda Sousa Lopes (110.664.153-15)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Genilda Sousa Lopes (CPF 110.664.153-15), prefeita municipal de Santa Quitéria do Maranhão no quadriênio 2001-2004 (peça 1, p. 231), em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos transferidos à prefeitura, no exercício de 2003, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche (PNAC).

## HISTÓRICO

2. Em 10/3/2004, a Secretaria Municipal de Santa Quitéria do Maranhão encaminhou prestação de contas dos recursos repassados para a execução do PNAE no exercício de 2003 (peça 1, p. 8-10).

3. Por meio do Comunicado/PC2003/PNAC/nº001/2004 (peça 1, p. 12), de 29/7/2004, o FNDE relatou ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) as inconformidades encontradas da prestação de contas, quais sejam: a) a quantidades de alunos matriculados em creche está diferente da quantidade apurada pelo censo escolar do exercício anterior; b) o somatório total de alunos atendidos está incorreto; e c) o parecer não foi assinado pelo presidente do CAE ou seu representante legal.

4. A informação 598/2009 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 18-20), de 7/10/2009, narra que, a fim de proporcionar aos responsáveis o conhecimento das faltas imputadas e correta quantificação do débito, foi efetuada uma reanálise das contas.

5. Após a reanálise, ficou constatado que:

a) com relação ao PNAE 2003, o parecer do CAE (peça 1, p. 88) não estava assinado pelo presidente ou vice-presidente, sendo de R\$ 166.732,80 o valor impugnado;

b) com relação ao PNAC 2003, o parecer do CAE (peça 1, p. 8) não estava assinado pelo presidente ou vice-presidente, sendo de R\$ 4.946,76 o valor impugnado.

6. Por meio do Ofício 1570/2009 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/10/2009 (peça 1, p. 26-28 e 36), o FNDE notificou a Sra. Genilda Sousa Lopes para que regularizasse as pendências acima descritas ou efetuasse a devolução dos recursos. Já por meio do Ofício 1571/2009 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/10/2009 (peça 1, p. 30-32 e 34), o atual gestor, Osmar de Jesus da Costa Leal, foi informado da notificação à ex gestora, bem como instado a adotar as providências cabíveis, efetuar a devolução dos recursos ou adotar as medidas legais visando resguardar o patrimônio público. Ambos os ofícios foram recebidos, conforme avisos de recebimento juntados aos autos (peça 1, p. 34-36).

7. O então prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal, encaminhou, em resposta, o Ofício 132/2009GAB/PMSQMA, de 22/11/2009 (peça 1, p. 42-44), no qual informa que, quando assumiu a gestão municipal, não encontrou nenhum documento nas

dependências da prefeitura e que ingressou com ação de ressarcimento em desfavor da Sra. Genilda Sousa Lopes com o fim de devolver os recursos aos cofres do FNDE (peça 1, p. 50-54 e 56-72).

8. Ante a inércia da Sra. Genilda Sousa Lopes, os autos foram encaminhados à Coordenação Geral de Tomada de Contas Especial (COTCE) para conhecimento e providências cabíveis, conforme Pareceres 96/2010 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/2/2010 (peça 1, p. 162) e 97/2010 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/2/2010 (peça 1, p. 82). O primeiro impugnou a quantia de R\$ 166.732,80, referente ao PNAE 2003. Já o segundo, R\$ 4.946,76, referente ao PNAC – Creche 2003.

9. O Relatório de TCE nº 147/2012 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/7/2012 (peça 1, p. 211-216), apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação do dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade da Sra. Genilda Souza Lopes pelo dano ao erário de R\$ 171.679,56, sendo o referido valor registrado na conta “diversos responsáveis apurados”, conforme nota de lançamento 2012NL001232 (peça 1, p. 205).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 538/2013 (peça 1, p. 233-238), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 239).

## EXAME TÉCNICO

11. No que tange à prestação de contas dos recursos do PNAE, a Resolução/CD/FNDE nº 35, de 1/10/2003, estabelece:

Art. 18. A EE [Entidade Executora - Ente responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e pela execução] fará a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE ao CAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte, a qual será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Anexo I desta Resolução, e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE.

§ 1º O CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, conforme previsto no inciso IV do art. 14 desta Resolução, emitirá o parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos referidos recursos e encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira acompanhado do respectivo parecer.

12. Quanto à composição do CAE, o supramencionado normativo prevê que:

Art. 12. O CAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado formalmente pelo Chefe desse Poder;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado formalmente pela Mesa diretora desse Poder;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;

V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil, indicado formalmente pelo segmento representado.

13. Com relação a quem compete exercer a presidência do CAE, a Resolução/CD/FNDE nº 35, de 1/10/2003, estatui que:

Art. 14. Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento do CAE será estabelecido em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I – o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes, em sessão plenária especialmente para tal fim; e destituídos pelo mesmo quorum, quando for o caso;

(...)

III – a escolha do Presidente e Vice-Presidente, não deverá recair entre os membros representativos dos Poderes Executivo e Legislativo;

14. Conforme consulta aos membros do CAE no período 2/8/2003 a 2/8/2005 (peça 4), a Sra. Sâmia Coelho Moreira era a representante do Poder Executivo. Além disso, o Presidente no período era o Sr. Luís Carlos L. da Silva, representante dos pais e alunos. Assim sendo, a assinatura pela Sra. Sâmia Coelho Moreira foi irregular.

15. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (v. Acórdãos 4.869/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2.665/2009 – TCU - Plenário, 5.798/2009 – TCU – 1ª Câmara, 5.858/2009 – TCU – 2ª Câmara, 1.656/2006 – TCU – Plenário) compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

16. Assim sendo, entendemos cabível a citação do Sra. Genilda Sousa Lopes, gestora do Município, no período abaixo, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE as quantias a seguir discriminadas:

Data	Valor (R\$)	Ordem bancária (peças 1, p. 211, e peça 3)
<b>PNAE/2003</b>		
25/2/2003	20.841,60	2003OB400047
24/5/2003	20.841,60	2003OB400384
25/6/2003	20.841,60	2003OB400466
26/7/2003	20.841,60	2003OB400563
1/9/2003	20.841,60	2003OB400650
1/10/2003	20.841,60	2003OB400720
29/10/2003	20.841,60	2003OB400785
27/11/2003	20.841,60	2003OB400827
<b>PNAC/2003</b>		
26/6/2003	655,20	2003OB450045
25/7/2003	655,20	2003OB450105
1/9/2003	884,52	2003OB450160
28/9/2003	917,28	2003OB450214
22/10/2003	917,28	2003OB450241
24/11/2003	917,28	2003OB450323

## CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Genilda Sousa Lopes e apurar adequadamente o débito a ela

atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, conforme proposto no item 16 desta instrução.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Genilda Sousa Lopes (CPF 110.664.153-15), prefeita de Santa Quitéria do Maranhão no quadriênio 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas efetuadas com recursos transferidos à prefeitura, no exercício de 2003, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche (PNAC) e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em função das ocorrências abaixo, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

a.1) com relação ao PNAE 2003, o parecer do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Quitéria do Maranhão não estava assinado pelo presidente ou vice-presidente, sendo de R\$ 166.732,80 o valor impugnado;

a.2) com relação ao PNAC 2003, o parecer do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Quitéria do Maranhão não estava assinado pelo presidente ou vice-presidente, sendo de R\$ 4.946,76 o valor impugnado.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.841,60	25/2/2003
20.841,60	24/5/2003
20.841,60	25/6/2003
20.841,60	26/7/2003
20.841,60	1/9/2003
20.841,60	1/10/2003
20.841,60	29/10/2003
20.841,60	27/11/2003
655,20	26/6/2003
655,20	25/7/2003
884,52	1/9/2003
917,28	28/9/2003
917,28	22/10/2003
917,28	24/11/2003



Valor atualizado até 23/6/2013 : R\$ 311.091,33 (peça 5)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 2 DT, em 23 de junho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5